



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

Processo: 19803/26.OBELSB

(ta) Intimação prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões

Ref. Doc.: 38869231

Autor: Pedro Almeida Vieira

Réu: Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (Ecfp) Junto do Tribunal Constitu

*

Considerando-se que os Partidos Políticos e Candidaturas a que respeitam os documentos cujo acesso é pretendido poderão ser titulares de um interesse contraposto ao do Requerente e, nessa medida, assumir a qualidade de Contrainteressados nos presentes autos, por despacho de 27/05/2026, pelos fundamentos aí expostos, que se dão por reproduzidos, foi determinada a notificação do Requerente para, no prazo de 5 dias, suprir a exceção de ilegitimidade passiva por preterição do litisconsórcio necessário passivo.

Por requerimento de 08/06/2026, o Requerente veio defender não se verificar qualquer situação de litisconsórcio necessário passivo, por entender que não existe qualquer disposição legal que o imponha e que a intervenção dos referidos contrainteressados não é exigida pela natureza da relação jurídica controvertida. Subsidiariamente, identificou os Partidos Políticos e as Candidaturas abrangidos pelo pedido de informação.

Notificada para, querendo, se pronunciar sobre o pedido de intervenção principal provocada que o Tribunal considerou resultar, subsidiariamente, daquele requerimento, a Entidade Requerida veio invocar a exceção de ilegitimidade passiva por preterição de litisconsórcio necessário dos contrainteressados. Subsidiariamente, alegou que *«ainda que se entendesse, sem conceder que, a referida listagem indicada pelo Requerente deveria ser interpretada como manifestação de vontade de chamamento dos partidos e candidaturas identificados, sempre se diria que tal listagem omite a indicação concreta da posição processual em que cada um dos chamados interviria, do fundamento específico da sua intervenção e do correspondente requerimento de citação, pelo que, ainda nessa hipótese, o incidente não obedece aos requisitos previstos na lei e consequentemente não estaria validamente deduzido, nos termos exigidos pelos artigos 311.º a 320.º do CPC, mantendo-se, por isso, a falta de cumprimento do ordenado»*.

Cumpre apreciar.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Processo: 19803/26.OBELSB

Av. D. João II, BI G Piso 6-8 nº 1.08.01 I, Lisboa

Ref. Doc.: 38869231

Telefone: 218367100 | Email: lisboa.tacl@tribunais.org.pt

1 / 3



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

A intervenção principal provocada encontra-se regulada nos artigos 316.º e seguintes do CPC, dispondo o n.º 1 do artigo 316.º que *«Ocorrendo preterição de litisconsórcio necessário, qualquer das partes pode chamar a juízo o interessado com legitimidade para intervir na causa, seja como seu associado, seja como associado da parte contrária»*.

No caso dos autos, como exposto no despacho de 27/05/2026, os Partidos Políticos e as Candidaturas a que respeitam os documentos cujo acesso é pretendido poderão, efetivamente, ser titulares de um interesse contraposto ao do aqui Requerente, afigurando-se, assim, em tese, Contrainteresados nos presentes autos de intimação.

No sentido ora defendido, em situação semelhante, na qual estava em causa o acesso a procedimento administrativo respeitante a terceiro, pronunciou-se o Tribunal Central Administrativo Sul, no acórdão de 21/05/2026, proferido no processo n.º 69276/25.7BELSB.CS1, nos seguintes termos: *«Respeitando o procedimento administrativo a cuja cópia a autora pretende aceder a um terceiro, o provimento da acção de intimação para a prestação de informações é susceptível de o prejudicar directamente, ao permitir o acesso da autora a informação àquele respeitante, pelo que deve o mesmo ser demandado como contrainteresado»*.

Ora, constitui entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais administrativos superiores que os contrainteresados figuram, nas ações que correm termos nos tribunais administrativos, *«em litisconsórcio necessário passivo, unitário, com a Administração»* (neste sentido, vide, entre outros, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 04.10.2017, proferido no processo n.º 2389/16.0BELSB), encontrando-se, assim, verificado o pressuposto substantivo vertido no supracitado artigo 316.º, n.º 1, do CPC para o seu chamamento.

Por requerimento de 08/06/2026, o Requerente, ainda que a título subsidiário, identificou os Partidos Políticos e as Candidaturas a que respeitam os documentos cujo acesso pretende obter.

É certo que não formulou expressamente um pedido de intervenção principal provocada. Todavia, a declaração processual deve ser interpretada de acordo com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

declarante, em conformidade com o disposto nos artigos 236.º e 237.º do Código Civil, aplicáveis aos atos processuais por força do artigo 295.º do mesmo Código.

Ora, do teor daquele requerimento, conjugado com a subsequente conduta processual do Requerente, resulta suficientemente exteriorizada a intenção de promover a intervenção nos autos dos referidos contrainteresados. Com efeito, notificado para proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pelo incidente, o Requerente efetuou esse pagamento, conforme resulta do requerimento apresentado em 13/07/2026, conduta que confirma a interpretação do requerimento de 08/06/2026 no sentido da dedução do incidente de intervenção principal provocada.

Em face do exposto, admite-se a intervenção principal provocada dos Partidos Políticos e Candidaturas identificados na listagem junta aos autos em 08/06/2026, ao abrigo do disposto no artigo 318.º, n.º 2, do CPC.

Custas do incidente a cargo do Requerente - cf. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, aplicável ex vi artigo 1.º do CPTA, artigo 7.º, n.º 4, e tabela II, ambos do Regulamento das Custas Processuais.

Notifique.

*

Citem-se os intervenientes Partidos Políticos e Candidaturas identificados na listagem junta aos autos em 08/06/2026, nas moradas aí indicadas, para, querendo, responderem, no prazo de 10 dias - cf. artigo 319.º, n.º 1, do CPC, aplicável ex vi artigo 1.º do CPTA.

Com a citação, deverão ser remetidas cópias do presente despacho, do despacho de 27/05/2026, do requerimento inicial e respetivos documentos, bem como da resposta apresentada e respetivos documentos — cf. artigo 319.º, n.º 1, do CPC, aplicável ex vi artigo 1.º do CPTA.

*

Data da aposição da assinatura

A Juíza de Direito

Cláudia Vieira

Data e assinatura certificadas pelo sistema